**Parecer Jurídico nº 365/2023.**

**Assunto**: **Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 215/2022** que “Regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público, e revoga dispositivo e Leis correlatos.”.

**Emenda de autoria do Executivo. Ofício nº 19/2023-DGL/GP/P**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que pretende alterar a redação dos arts. 2º e 13 do Projeto de Lei nº 215/2022, que “*Regula o contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal, para atender necessidade de excepcional interesse público, e revoga dispositivo e Leis correlatos*”, nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| ***Projeto de Lei nº 215/2022*** | ***Alteração proposta na Emenda 01 ao***  ***Projeto de Lei nº 215/2022*** |
| *Art. 2° Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:*  *I - atender situações de urgência relacionadas à assistência em saúde pública;*  *II -atender situações de calamidade pública;*  *III - promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da administração pública;*  ***IV - substituir profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde em decorrência de:***  ***a) licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias;***  ***b) licença gestante ou por adoção;***  ***c) licença para trato de interesses particulares.***  ***V - suprir a carência temporária de professores e de profissionais de saúde lotados em unidades de atendimento à saúde, falecimento, exoneração ou demissão, desde que não haja concurso público vigente.***  *§ 1º As contratações temporárias de professores na hipótese prevista no* ***inciso V deste artigo*** *poderão ser efetivadas pelo prazo de até 6 (seis) meses, de acordo com a necessidade do serviço.*  *§ 2º As contratações temporárias nas hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, excepcionada a contratação de professores, poderão ser efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, compatível com a necessidade do serviço.*  *§ 3º Os prazos especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, considerada a necessidade do serviço, mediante justificativa expressa da autoridade a que se vinculem os serviços prestados, que apontem a necessidade temporária de excepcional interesse público, e formalização de termo aditivo.*  *§ 4º Na hipótese de contratação temporária em decorrência de vacância de cargo por aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão, a que se refere o inciso VI deste artigo, deverá ser providenciada a realização de concurso público para provimento dos cargos vagos.* | ***“Art. 2****° Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:*  *I - atender situações de urgência relacionadas à assistência em saúde pública;*  *II - atender situações de calamidade pública;*  *III -promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da administração pública;*  *§ 1º As contratações temporárias nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, poderão ser efetivadas pelo prazo de até 12 (doze) meses, compatível com a necessidade do serviço.*  *§ 2º O prazo especificado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual ou menor prazo, considerada a necessidade do serviço, mediante justificativa expressa da autoridade a que se vinculem os serviços prestados, que apontem a necessidade temporária de excepcional interesse público, e formalização de termo aditivo. (...)* |
| ***Art. 13****. O contrato firmado nos termos desta Lei, dar-se-á por meio de Regime Jurídico Administrativo Especial, cujas condições serão estabelecidas em Contrato de Trabalho por prazo determinado elaborado pela Administração Direta do Município de Valinhos, e extinguir-se-á:*  *I - pelo término do prazo de contratação;*  *II - por iniciativa do contratado;*  *III - por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa;*  ***IV - na hipótese prevista no inciso III do art.10 desta Lei.*** | ***Art. 13.*** *...*  *(...)*  ***IV – na hipótese prevista no inciso III do art.12 desta Lei.***  *(...)* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

***§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.***

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação, e quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 395/2022. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 11 de outubro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)